

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 072/2022

72º ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022

HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

--	--	--

PODER LEGISLATIVO

--	--	--

DIVERSOS

--	--	--

ORDEM DO DIA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 007/2022 (2º DISCUSSÃO)		MESA EXECUTIVA CUJA EMENTA: "ALTERA O INCISO XXIII DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".
---	-------	---





Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2022

AUTORES: VEREADORES WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO, ANDRÉ GOMES MARTINS, ALEX MILLER ALVES D'ELIAS, CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO E LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

PARECER Nº:) 072/2022

EMENTA: "ALTERA O INCISO XXIII DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

I - RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 007, de 29 de agosto de 2022, de iniciativa dos vereadores que compõem a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, tem por escopo alterar o disposto no inciso XXIII do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ, no sentido de possibilitar ao Poder Executivo a promoção de legislação posterior específica referente ao jetom ou benefício assemelhado.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

II – MÉRITO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Assim, analisando a legislação vigente, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do Executivo Municipal, haja vista que o presente projeto é

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

para alterar a Lei Orgânica Municipal, retirando uma vedação ali contida, sem, contudo, normatizar qualquer criação, alteração, extinção, aumento, autorização ou concessão de benefício a servidores, mas tão somente para possibilitar ao Poder Executivo que o faça, se assim julgar necessário, dentro de sua competência institucional.

Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, **OPINA**, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Da Técnica Legislativa Adequada

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, o Projeto de Lei em questão está em consonância com a LC nº. 95/1998.

Desta forma, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

2.3. Do Trâmite dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município de Quatis



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Oportuno se torna dizer que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica deverá ser discutido e votado em dois turnos, **com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, 2/3 dos votos** (art. 62, §1º, LOM).

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros da Comissão de Justiça, Constituição e Redação, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 007/2022, pela sua **LEGALIDADE**, estando apto para ir ao Plenário para **DELIBERAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 28 de setembro de 2022.


ANDRÉ GOMES MARTINS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Membro/Relator



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 007/2022

"ALTERA O INCISO XXIII DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e a Mesa Executiva **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o inciso XXIII do art. 19, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 19
XXIII – O pagamento de jetom ou benefício assemelhado, a qualquer dos servidores públicos do município, somente será possível desde que definido em lei posterior específica"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Considerando a representatividade e ainda as exigências das respectivas atribuições dos membros de conselhos fiscais e administrativos, destaca-se a necessidade de possuírem pré-requisitos para sua atuação. Vale destacar que, há expressiva dificuldade de interesse dentre os servidores efetivos municipais em comporem chapas ou se disponibilizarem para o exercício da função como membros destes conselhos, ante a responsabilidade e compromisso a que ficarão sujeitos. Diante ao exposto, vimos por meio deste solicitar o apoio dos nobres Edis.

Câmara Municipal de Quatis, 29 de agosto de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário